

HOLDING FAMILIAR: FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NO PROCESSO SUCESSÓRIO COMO FORMA DE ELISÃO

Graziele da Purificação Silva¹

Ângelo Boreggio Neto²

Resumo: O presente estudo tem o objetivo de avaliar o impacto da criação de uma *holding* familiar como mecanismo de elisão fiscal no planejamento tributário e sucessório, bem como explanações sobre o conceito de *holding*, sua estrutura, os tipos e diferenças. Além disso, foi realizada análise acerca da sucessão e do planejamento tributário, traçando o limite da elisão com a evasão fiscal. Na análise de dados gerou-se uma situação de sucessão com a constituição ou não da *holding*, com o intuito de constatar a economia gerada na parte tributária.

Palavras-chave: Holding Familiar; Holding; Sucessão; Planejamento tributário; Elisão Fiscal.

Sumário: **1. Introdução;** **2. Holding;** 2.1 Espécies de holding; 2.1.1. Holding pura; 2.1.2. Holding mista; 2.1.3. Holding familiar **2.2 Vantagens e desvantagens da elaboração da holding familiar;** **3. Aspectos societários na elaboração de uma holding;** 3.1 Sociedade limitada; 3.2 Sociedade anônima; **4. Planejamento sucessório: aspectos gerais;** **5. Aspectos tributários da holding familiar;** 5.1 Elisão e evasão fiscal; 5.2 Vantagens e desvantagens da elaboração da holding familiar; 5.3 Proteção patrimonial; **6. Conclusão – Referências**

1. Introdução

A Holding Familiar, cuja característica é servir como mecanismo de planejamento, considera, a organização do patrimônio, administração de bens, sucessão hereditária e otimização fiscal. Este estudo, anseia uma alternativa eficaz e legítima ao processo sucessório tradicional que seja menos oneroso para a família e minimize os potenciais conflitos inerentes ao herdeiro, a fim de preservar seu legado. Posto que, tratando-se de instrumento de suma

¹ Estudante do curso de direito do 9º semestre, na Universidade Jorge Amado - UNIJORGE. E-mail: graziele_ps@hotmail.com, orientada pelo Mestre Ângelo Boreggio Neto.

² Mestre em Direito pela PUC/SP, mestre em educação pela UFMT, professor universitário, autor, palestrante e parecerista. Advogado militante. Coordenador da área tributária da ESA/BA, membro da comissão de direito tributário da OAB/BA.

importância para a manutenção das sociedades familiares, é necessário vislumbrar pontos relevantes atrelados a criação de uma holding, que tem por finalidade a organização e proteção patrimonial.

Em virtude, da importância da holding familiar, e a fim de atender o aspecto de ferramenta elisiva, tencionando para o mais eficiente sistema de economia no recolhimento de impostos, taxas e contribuições, a fim de evitar erros e prejuízos que podem ser causados para instituições fiscais e seus contribuintes. A vista disso, o presente artigo tem por objetivo examinar a aplicabilidade da *holding* no planejamento sucessório, a fim de reduzir o custo financeiro do processo sucessório com intenção lícita, por intermédio do ordenamento jurídico, a elisão fiscal.

A presente pesquisa, encontra-se na incumbência em utilizar dos livros e artigos científicos, por meio da exploração de assuntos e utilização de procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e documental. Tal como, o método a ser utilizado, é o método dedutivo no qual, buscar soluções para necessidades da presente pesquisa por meio da Constituição Federal, do Código Civil e Tributário em legislações e doutrinas específicas. O procedimento utilizado será um artigo científico, e para um caso particular será estudado por metodologia por ser a melhor solução para o presente estudo.

A importância do presente trabalho de conclusão de curso advém da percepção do autor, dos elevados custos financeiros em consequência do processo sucessório, por meio dos métodos tradicionais. No decurso do artigo é apresentado, a importância do planejamento sucessório, a conceituação e as modalidades de holding, destacando-se os tipos societários utilizados na constituição da referida ferramenta no capítulo três.

No capítulo quatro, enfatiza-se a importância do planejamento sucessório, as vantagens da utilização da *holding* como ferramenta no planejamento sucessório, salientando a blindagem patrimoniais, bem como os aspectos financeiros e tributários da holding familiar, benefícios de sua constituição em relação a gestão fiscal e ainda os elementos tributários em espécie envolvidos no processo de sua constituição, são analisados no capítulo quatro.

Com o objetivo de demonstrar, a partir da utilização da holding familiar, como ferramenta de elisão e as vantagens de sua criação, em comparação com os métodos tradicionais de sucessão, desenvolve-se a presente pesquisa visando responder à problemática: Quais os benefícios na utilização de holding familiar como ferramenta de elisão fiscal no planejamento sucessório?

2. Holding

A expressão Holding tem origem do verbo inglês *to hold*³, que significa "controlar", "manter" ou "guardar", cujo objeto é administrar participações societárias, e caracteriza-se como tal pela detenção de bens, que podem ser ou não participações societárias em outras sociedades. A *holding* é o elo entre o empresário e familiar e o seu grupo patrimonial.⁴

Outrora, a palavra "*holding*" era considerada como delito econômico, evitada de objetivos sinistros, cercada de mistérios, manipulando capital fictício e somente para fins fraudulentos. A utilização da palavra purificada é relativamente recente. A Lei 6.404/76, no histórico legislativo, veio colocá-la definitivamente como forma jurídica ao citar o Art. 2º, § 3º. Convém observar que este artigo só define uma das funções da *holding* e, ao citar os incentivos fiscais, indica, somente, o mais fraco de seus benefícios, de modo que, pode ser classificada como mista, pura, familiar e imobiliária, patrimonial de controle, de participação e administração.⁵

Tratando-se das grandes corporações, a *holding* tem um papel primordial na consolidação do poderio econômico do grupo empresarial por meio do exercício de controle centralizado, possibilitando que a gestão estratégica do conglomerado seja unificada, incluindo aí questões relacionadas às decisões financeiras, operacionais e até mesmo de marketing, entre outras.

Por sua vez, na *holding* familiar, embora esses objetivos não sejam descartados, a intenção é fundamental para garantir a manutenção do patrimônio conquistado por seus membros, incluindo o sucesso de eventuais empresas pertencentes à família, perpassando a geração atual.⁶

Nelson Eizirik (2011, p. 39), que assim define as empresas holdings:

³TO HOLD, na língua inglesa, significa: segurar, Manter, Controlar, Guardar, Dominar, Fortalecer, Pensar, Julgar. (Webster's – dicionário inglês/português de Antônio Houaiss).

⁴Edna Pires Lodi; João Bosco Lodi, 2012.P.1

⁵LODI, Edna P.; LODI, João B. **Holding**. P.2.

⁶SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. **Holding Familiar**, 2ª edição. Editora Trevisan, 2017. P.13

O § 3º admitiu expressamente a existência das holdings, isto é, companhias cujo objeto social consiste na participação em outras sociedades. Tais sociedades são usualmente divididas em holdings puras, aquelas cuja participação em outras empresas constitui o único e exclusivo objetivo, e holdings mistas, que, não obstante, participarem do capital de outras sociedades, também podem exercer, diretamente, alguma atividade operacional.

(...) O objeto social pode ser realizado mediante a participação em outras sociedades; admite-se que a companhia realize seu objeto social de forma que a companhia realize seu objeto social de forma indireta, por meio da participação em sociedades por ela controladas e que exerçam atividade semelhante ou complementar ao objeto social da controladora.

Em regra, o capital social da *holding* é formado por quotas ou ações das empresas operacionais, as quais são integradas por pessoas físicas. Desse modo, as propriedades são detidas diretamente pela *holding* e, indiretamente, pelos membros da família. De forma que, possui vital importância no processo de reorganização societária, compreendendo os interesses do grupo. Neste cenário, por meio da criação da *holding*, propõe-se a redução de gastos com tributos.

2.1 Espécies de holding

O tipo societário da *holding* deve ser escolhido diante da sua posição no mapa societário. As *holdings* setoriais podem ser S/As abertas ou fechadas e mesmo comerciais Ltda.. As *holdings* familiares, conforme sua vocação, podem ser comerciais Ltda. ou Sociedades Simples (Ltdas.). As holdings pessoais devem ser sempre Sociedades Simples Ltda., pois essa é a resposta jurídica à pessoa física, por causa da similaridade dos atos de ambas serem civis. A *holding* patrimonial será indubitavelmente S/S Ltda., pois aí é que está a defesa do patrimônio que se objetiva.⁷

A doutrina faz menção a outras espécies de *holding*, como, por exemplo, *holding* familiar, *holding* administrativa, *holding* de participação e *holding* de controle. Contudo, não se trata de definições jurídicas apropriadas, visto o contorno legal contido no artigo 2º, parágrafo terceiro, da Lei n. 6.404/76. Essas demais espécies são, na verdade, caracterizadas por sua finalidade, tratando de mera definição para fins didáticos, sem qualquer efeito jurídico em particular. É o caso, por exemplo, da chamada *holding* patrimonial.

No caso da *holding* familiar, cujo nome advém do fato de ser uma sociedade administrada por uma família em particular, constituída justamente com o objetivo de deter o patrimônio que lhe pertence. Em síntese, a denominação de outras espécies de *holding* tem

⁷ LODI, Edna P.; LODI, João B. **Holding**. Cengage Learning Brasil, 2012. 9788522112647. P. 50.

caráter eminentemente didático e atende às finalidades da sociedade, podendo ser mais abrangente do que a denominação dualista, a *holding* pura e a holding mista.

2.1.1 Holding pura

Segundo Edna Pires Lodi et al (2012, p.50), retrata que a Holding é pura, diante da legislação tributária. Só utilizada em situação emergencial, casos *in extremis*. Usa receitas não tributadas para pagar despesas dedutíveis.

Tem como objetivo social e exclusivo a participação no capital de outras sociedades, isto é, uma empresa que tem como atividade única manter quotas ou ações de outras companhias. Segundo Arlindo Luiz Rocha Júnior et al. (2014), tal espécie também é conhecida como sociedade de participação, justamente por ter como objetivo participar de outras empresas.

Casos especiais, tais como sucessão conflitiva, ausência dos sócios, etc. Não recomendada para questões fiscais, a holding de controle puro pode ser sócia do sócio, pessoa física, formando o par necessário para a constituição de qualquer outra empresa. No qual, só participa, não administra, não controla nem gerencia.⁸

2.1.2 Holding mista

Agrega a necessidade da *holding* pura, com a convivência de serviços que geram receitas tributáveis para despesas dedutíveis. Seu objeto social compõe não somente a participação de outras empresas, mas também prevê a exploração de alguma atividade empresarial diversa.

Ou seja, é mais usual, possui mais recursos para planejamento fiscal, a mais indicada para avaliação de novos empreendimentos. É mais dinâmica e mais maleável administrativamente.⁹

2.1.3 Holding familiar

É convencional denominar-se *holding* familiar a empresa que possuirá bens e participar de outras empresas que fazem parte do patrimônio familiar, permitindo a manutenção do controle sobre as diversas atividades empresariais em que participam por meio de uma única entidade societária.

⁸ LODI, Edna P.; LODI, João B. **Holding**. Cengage Learning Brasil, 2012. 9788522112647. P. 52.

⁹ LODI, Edna P.; LODI, João B. **Holding**. Cengage Learning Brasil, 2012. 9788522112647. P. 53.

Mamede (2014) define a holding familiar como uma contextualização específica e não um tipo específico. Pode ser *holding* pura ou mista, gestão, organização ou patrimônio.¹⁰ Consequentemente, a constituição de uma holding tem efeitos fiscais, pois permite a redução legal da carga fiscal das atividades profissionais da família sem implicar em risco fiscal, uma vez que o planejamento se restringe às hipóteses previstas e autorizadas pela legislação vigente.¹¹ Nesta pesquisa, será abordada a holding familiar, justamente porque a finalidade de sua constituição atende aos objetivos de planejamento de uma entidade familiar em particular.

2.2 Vantagens e desvantagens da elaboração da holding familiar.

A fim de respaldar a presente pesquisa, e no intuito de demonstrar os benefícios atrelados a formação da Holding, abranjo as perspectivas doutrinárias acerca das vantagens. Para U. W Rasmussen (*Holdings e Joint Ventures*, Edições Aduaneiras, 1988, p. 70), as vantagens da formação de sociedade Holding são¹²:

A consolidação do poder econômico de todos os componentes do grupo numa entidade representativa, tanto financeira como administrativamente; Maior integração dos processos produtivos, tanto no aspecto retrô-integrativo como pró-integrativo; Racionalização dos custos operacionais pela estrutura da Holding nos aspectos mais sofisticados da gestão: o planejamento estratégico; a manipulação financeira; a atuação mercadológica; e a seleção dos recursos humanos; Extensiva simplificação da estrutura administrativa e operacional dos componentes das controladas e afiliadas nos campos de produção, administração e comercialização exclusivamente; Facilidade e dinamismo na manipulação de recursos entre os componentes do grupo e da Holding;

Na perspectiva de Fábio Konder Comparato (*Poder de Controle na Sociedade Anônima*, W, 1977, p. 121), as vantagens empresariais da sociedade Holding costumam ser sintetizadas conforme¹³, controle centralizado, com administração descentralizada; gestão financeira unificada do grupo e o controle sobre um grupo societário com o mínimo investimento necessário. Por fim, Salvador Ceglia Neto aponta, ainda, como uma das grandes

¹⁰ Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário/Fabio Pereira da Silva, Alexandre Alves Rossi.--2. ed. --São Paulo: Trevisan Editora, 2017. 20 Mb; ePUB

¹¹ SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. *Holding Familiar*, 2ª edição. Editora Trevisan, 2017. P.14

¹² ARAÚJO, Elaine Cristina de. *Holding: Visão societária, contábil e tributária* / Elaine Cristina de Araújo, Arlindo Luiz Rocha Júnior. — 2º ed. — Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021. P. 234.

¹³ ARAÚJO, Elaine Cristina de. *Holding: Visão societária, contábil e tributária* / Elaine Cristina de Araújo, Arlindo Luiz Rocha Júnior. — 2º ed. — Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021. P.236.

vantagens da Holding, o poder de facilitar e operacionalizar uma futura sucessão hereditária (As vantagens de se criar uma empresa Holding, Edven Edições, p. 10).

Dito isso, é importante tratar das desvantagens de uma holding familiar, sendo a principal a própria profissionalização de toda a administração do patrimônio da família. Isso porque a holding deverá ser tratada como o que é: uma empresa. Isso implica em um controle administrativo e contábil constante.

A título de exemplo, a locação de um imóvel pessoal que está sendo administrado por uma holding envolve um rígido controle contábil e fiscal, muito embora a economia tributária seja extremamente maior quando realizado desta forma. Ou seja, a profissionalização resulta em maiores burocracias, muito embora seja economicamente muito mais vantajosa.

Como desvantagens da formação de uma Holding, alguns tópicos, segundo U. W. Rasmussen¹⁴ aponta, eventuais conflitos com acionistas ou quotistas minoritários do grupo econômico que se opunham à consolidação de poderes na Holding e a sua participação minoritária no bolo da Holding;

A centralização excessiva de poderes na Holding, especialmente na imposição do planejamento estratégico e no setor financeiro que pode incomodar os acionistas minoritários nas empresas afiliadas; A inconveniência da publicação de balanços, ou seja, a disposição do disclosure em caso de a Holding ser incorporada ao modelo legal de uma sociedade anônima; Certas preocupações com a Lei no 6.404/1976 a respeito da distribuição obrigatória de dividendos (caso das S.A.); Preocupação com a diferenciação de performance econômica dos diferentes componentes do grupo, tendo a Holding; centralização do processo decisório, baseado em uma estrutura de gestão profissional e de alto nível na Holding;

3. Aspectos societários na elaboração de uma holding

O termo *holding* " e, principalmente, suas derivações ganharam destaque no mundo jurídico e empresarial recentemente, fruto da promessa de uma suposta proteção legal que esse tipo empresarial pode proporcionar.

Disso decorre que uma *holding* pode ser constituída por diversos tipos societários, tal qual é o caso da sociedade limitada, sociedade anônima, Eireli, entre outras. A opção por um tipo societário em detrimento de outro depende dos objetivos e necessidades que justificam sua constituição, além de aspectos práticos jurídicos que serão discutidos.¹⁵

¹⁴ Holdings e Joint Ventures, Edições Aduaneiras, 1988, p. 7

¹⁵ **Holding familiar:** visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário/Fabio Pereira da Silva,

Versando sobre as *holdings* e, mais especificamente, sobre *holdings* familiares. Com a finalidade de auferir muitos dos benefícios do planejamento societário. De forma que a constituição de estruturas societárias serve para que pessoas, sejam elas, naturais ou jurídicas, e famílias, organizem suas atividades e patrimônio, separando atividades e patrimônio produtivo do que é meramente pessoal e patrimonial. Com o intuito de conter e proteger a participação e o controle mantido sobre outras sociedades, oferecido por meio da constituição de uma instância societária apropriada para tal.¹⁶

De acordo com o princípio da *tipicidade societária*. Só se pode criar uma sociedade, simples ou empresária, segundo um dos tipos ou formas previstos na legislação. Não se pode inventar um tipo novo, nem se pode criar uma sociedade que adote uma conformação mista. Cada tipo societário tem um conjunto mínimo de características, entre elementos obrigatórios e elementos vedados. Atendido esse padrão mínimo, há um amplo espaço para que, nos contratos sociais e nos estatutos sociais, uma *cara própria* seja dada a cada sociedade.¹⁷

Os tipos contratuais se dividem em dois grandes grupos: sociedades contratuais e sociedades estatutárias. A diferença elementar, obviamente, é o tipo de ato constitutivo: contrato social ou estatuto social. As sociedades contratuais têm seu foco e ênfase na pessoa dos contratantes e no vínculo recíproco que estabelecem entre si. Justamente por isso, todos os sócios devem estar obrigatoriamente nomeados e qualificados no ato constitutivo, assinando-o. Se há uma alteração na composição societária, seja a pessoa de um ou mais sócios, seja na mera participação que cada sócio tem no capital social, o contrato social deverá ser alterado para traduzi-la.

A lógica das sociedades contratuais, portanto, é a lógica das relações negociais, com a definição de obrigações e faculdades recíprocas entre os sócios. Todas as sociedades contratuais têm seu capital dividido em quotas, razão pela qual se usa também o rótulo sociedades por quotas.¹⁸

3.1 Sociedade limitada

A sociedade limitada é amplamente conhecida pela característica que lhe adjetiva: limitação da responsabilidade de seus sócios. Desde os primórdios da civilização, o exercício

¹⁶ **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar / Gladston Mamede, Eduarda Cotta Mamede. -- 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.p, 15.

¹⁷ **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar / Gladston Mamede, Eduarda Cotta Mamede. -- 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2021. p. 25.

¹⁸ **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar / Gladston Mamede, Eduarda Cotta Mamede. p. 26. – 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

de atividade comercial se mostrou fundamental para o desenvolvimento socioeconômico e cultural dos povos. Embora não seja regra, é possível constatar uma correlação positiva entre o desenvolvimento econômico e o cultural de diversas civilizações ao longo da história, resultando em sociedades onde o avanço em uma dessas áreas se atrelava ao de outra.

Ocorre, contudo, que toda atividade comercial traz consigo ameaças àqueles que optam pelo seu exercício. É óbvio que essa opção se dá pelo suposto entendimento de que os possíveis benefícios são superiores aos riscos do negócio, o que implicaria, portanto, prêmio pela ousadia. Vale dizer, em outras palavras, que quanto maior o risco do negócio maior deve ser a possibilidade de lucro. Eis que, em condições normais, ninguém optaria por um negócio cujo risco é muito maior do que o possível benefício.

Em razão disso, para um desenvolvimento econômico adequado, é indispensável a existência de mecanismos que reduzam os riscos inerentes ao exercício da atividade comercial, sob pena de fadar a sociedade ao insucesso, ao menos do ponto de vista econômico e até mesmo cultural, dada a correlação assumida inicialmente.¹⁹

Um desses mecanismos é a limitação da responsabilidade do empresário pelos atos realizados no exercício dessas atividades, que visa, justamente, estimular a prática empresarial ao fornecer proteção ao patrimônio pessoal de seus sócios. Coelho (2007, p. 157) sintetiza muito bem esse raciocínio ao afirmar ser justo o direito de estabelecer certas proteções aos empresários.

Ao estabelecer a separação do patrimônio dos sócios e da sociedade, prevendo responsabilização limitada, o Direito acaba por proteger não apenas os casos particulares, mas também toda a sociedade, que se beneficia de seus resultados indiretamente por meio da criação de empregos, oferta de produtos, arrecadação de tributos, entre outros benefícios.

Ainda com relação ao estímulo do desenvolvimento da atividade comercial, este tipo societário possibilita, diante da redução do risco do negócio originado pela limitação das responsabilidades dos sócios às obrigações sociais da empresa, a diminuição do valor agregado do produto desenvolvido ou serviço oferecido, pois, quanto menor o risco do negócio, menor será o prêmio pelo risco assumido, o que refletirá nos preços dos produtos e serviços ofertados. Sobre esse estímulo, novamente convém se valer do sempre preciso escólio de Coelho (2015, p. 435):

¹⁹ **Holding familiar**: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário/Fabio Pereira da Silva, Alexandre Alves Rossi. --2. ed. --São Paulo: Trevisan Editora, 2017.p. 25 20 Mb; ePUB.

A limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa. Trata-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado.

Fica evidente, portanto, que a limitação da responsabilidade se trata de indispensável mecanismo de incentivo ao desenvolvimento econômico da sociedade, justificando a proteção legal. É ingênua a reflexão de que, assim agindo, o legislador estará concedendo privilégios aos empresários, pois aquilo que parece ser uma proteção particular é, na verdade, uma norma que beneficia coletivamente a sociedade.

3.2 Sociedade anônima

A sociedade anônima é disciplinada pela Lei n. 6.404/1976, e a sua constituição tem como base no estatuto social levado a registro na Junta Comercial do Estado de sua sede. Seu capital social é dividido em ações de livre negociação, sendo a responsabilidade dos acionistas limitada ao valor das ações de sua propriedade, conforme dispõe, o artigo 1º²⁰ do referido diploma legal.

O estatuto social é o documento base de uma sociedade anônima. No qual, é ele quem define o objeto social da empresa, fixa o valor do capital social e o número de ações, além de descreve as preferências e vantagens das ações preferenciais e, se for o caso, determina a forma das ações e sua conversibilidade, podendo ainda dispor sobre limitações à sua circulação. Tal como ocorre com a sociedade limitada, a subscrição de ações obriga o sócio a realizar a integralização correspondente, nos termos do artigo 106 da Lei n. 6.404/76, inclusive sujeitando-o às consequências semelhantes às das vistas naquele tipo societário. Com efeito, sobre o acionista remisso.

A sociedade anônima deve possuir três órgãos: conselho fiscal, Assembleia Geral e Diretoria, sendo o primeiro o único cujo funcionamento não precisa ser permanente, devendo constar essa informação no estatuto social.²¹

²⁰**Art. 1º** A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

²¹SILVA, Fabio Pereira da. **Holding familiar**: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário/Fabio Pereira da Silva, Alexandre Alves Rossi. --2. ed. --São Paulo: Trevisan Editora, 2017. 20 Mb; Epub. P.36

4. Planejamento sucessório: aspectos gerais

O termo sucessão vem do latim *sucessio*, do verbo *sucedere* (*sub+ceder*), significando substituição, com a ideia subjacente de uma coisa ou de uma pessoa que vem depois da outra. O planejamento sucessório é um dos pilares que envolvem a constituição de uma *holding* familiar por possibilitar a organização prévia e cuidadosa da transferência do patrimônio aos herdeiros e, especialmente, proporcionar uma sucessão eficaz na condução dos negócios de eventual empresa que integre o conjunto de bens, reservando aos patriarcas a responsabilidade de determinar em vida o destino de seu patrimônio.

O presente autor cita Ricardo Alves de Lima (ROSA, 2022), no qual sustenta que a função social da sucessão se perfectibiliza a partir da harmonização dos objetivos constitucionais com prerrogativas liberais mais clássicas, sobretudo a autonomia privada e o direito da propriedade. Dividindo a aplicação da função social entre aplicação interna e externa, no qual a primeira valoriza a tutela da autonomia privada, permitindo o testamento e formação de holdings patrimoniais, sendo o centro de defesa do presente trabalho, e a segunda, por sua vez, apresenta reserva da legítima como meio de tutela de limitação a essa autonomia. Segundo o referido autor, “esse equilíbrio molda a pedra angular que sustenta todo arco da estrutura.”²²

A partir do Planejamento Sucessório é possível organizar o patrimônio familiar, de forma que, possibilite minimizar os transtornos por intermédio de mecanismos, de modo a diminuir os custos, e simplificar o processo de transferência dos bens, visando, ainda, solucionar a incidência dos impostos sobre herança. Em vista disso, para se obter o planejamento eficiente para cada indivíduo e situação, é necessário analisar os aspectos importantes para formação do planejamento sucessório.

Não se suprime a importância que o processo sucessório tem em acarretar desgastes temporais, financeiros e emocionais para uma estrutura familiar, gerando, conflito entre os herdeiros, de forma a causar a deterioração do patrimônio transmitido.

Neste aspecto, é possível evidenciar a potencialidade do desgaste judiciário e das pessoas relacionadas ao fator sucessório mediante a demora no processo de posse da sucessão, como, por exemplo, um dos processos mais longos da história do poder judiciário no Brasil

²²ROSA, Conrado de Paulino da. **Planejamento Sucessório: teoria e prática**/ Conrado Paulino da Rosa - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. P. 26.

foi um inventário que tramitou por cerca de 107 anos na Comarca de Rio Grande do Sul. O presente processo refere-se ao inventário do Comendador Domingos Faustino Correia.²³

Tendo em vista a minimização dos conflitos atrelados as nuances sucessórias e familiares, no intuito de proteger o patrimônio transmitido, oportuniza o planejamento sucessório, que Segundo Conrado (2022.p.31) “conjunto de medidas empreendidas para organizar a sucessão hereditária de bens e direitos previamente ao falecimento do seu titular”.

Trata-se, tão somente, de uma providência preventiva, permitindo ao titular de um patrimônio definir, ainda vivo, o modo como de se concretizar a transmissão dos bens aos sucessores, com vista a precaver conflitos, cujos reflexos deletérios podem ocasionar, até mesmo, a perda ou deterioração de bens e de pessoas jurídicas²⁴ Esse planejamento revela-se, ainda, fundamental na proteção dos bens da família para garantir sua perenidade, pois permite aos patriarcas meios de resguardar o patrimônio de eventos imprevistos, tais como divórcios e até mesmo passamento de herdeiros, que acabam muitas vezes por comprometer a entidade familiar em razão da disputa por bens.

Mamede (2014, p. 88) oferece uma noção abrangente da importância do planejamento sucessório:

(...) o planejamento sucessório permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas). Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com cláusula de incomunicabilidade e assim os títulos estarão excluídos da comunhão (artigo 1.668 do Código Civil), embora não se excluam os frutos percebidos durante o casamento (artigo 1.669); no caso dos títulos societários (quotas ou ações) esses frutos são dividendos e juros sobre o capital próprio.

É possível ainda orquestrar de maneira eficiente a condução da empresa da família, pois nem sempre os herdeiros estão capacitados para assumir a gestão empresarial no momento da sucessão, por isso a ausência de um planejamento sucessório eficaz pode ocasionar sérios riscos à saúde financeira da sociedade. Cabe destacar mais uma vez os ensinamentos de Mamede (2014, p. 86) a respeito do tema:

O costume entre as famílias, contudo, é permitir a distribuição de partes iguais entre os herdeiros, sem preferir uns e preterir outros. No entanto, a existência de personalidades de cada

²³ **Folha de S.Paulo - Corrida do ouro: herança de comendador atrai milhares - 21/08/2005.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft2108200518.htm>>. Acesso em: 11 maio. 2022.

²⁴ ROSA, Conrado de Paulino da. **Planejamento Sucessório: teoria e prática/** Conrado Paulino da Rosa - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. P. 31

herdeiro, refinada, compreendendo as necessidades e as potencialidades de cada herdeiro, bem como da própria empresa ou grupo empresarial, cuja existência e atuação repercutem em trabalhadores, fornecedores, consumidores e na comunidade em geral.

Destaca-se a importância em constituir um planejamento de sucessão, considerando as limitações enfrentadas a partir da substituição do gerenciamento empresarial, em alguns casos, é possível vislumbrar que a empresa ingressou na crise já a partir da sucessão não planejada, coincidente à substituição. Indicando uma característica relevante no meio negocial, a expectativa inerente de continuidade, uma vez que, determinadas sociedades possuem prazo, ou seja, tem se a ideia de perpetuação. Na qual, se vincula o princípio contábil da continuidade, com essa expectativa, na ausência de gerenciamento, constitui risco a organização empresarial, se aproximando da irresponsabilidade. MAMEDE (2021, p. 92).

5. Aspectos tributários da holding familiar

Não se confunde a finalidade do direito tributário com a finalidade do tributo, uma vez que, o tributo tem a finalidade de suprir os cofres públicos dos recursos financeiros necessários ao custeio das atividades do Estado. Visto que a finalidade do direito tributário não é a arrecadação de recursos financeiros para o Estado, mas o controle do poder de tributar a este inerente. O direito tributário, existe para limitar o poder de tributar, transformando a relação tributária, qual antes era uma relação de poder, para uma relação jurídica. Portanto, a finalidade essencial do direito tributário não é a arrecadação do tributo, mas a delimitação do poder de tributar a fim de evitar os abusos no exercício fiscal.²⁵

É essencial a avaliação das questões tributárias envolvidas na formação de uma holding familiar, versando sobre os pontos críticos do ITCMD, ITBI e imposto de renda relacionado à transmissão de propriedades. Consequentemente, o ponto de vista terá a perspectiva dos custos tributários relacionados à manutenção da holding, ou melhor explicando, a carga tributária em razão do exercício da atividade empresarial.²⁶

²⁵MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**/ Hugo de Brito Machado. - 40. Ed. Rev. E atual. - São Paulo: Malheiros, 2019. 560 p./ p. 52.

²⁶SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. **Holding Familiar**, 2ª edição: editora Trevisan, 2017. 9788595450028.p. 126.

O ITCMD é um tributo de competência Estadual, cujo fato gerador consiste na transmissão não onerosa de bens ou direitos, seja por ato “*intervivos*” ou *causa mortis*. Está previsto no artigo 155²⁷, inciso I da Constituição Federal.

Considerando que, as particularidades do ITCMD são imperativas ao se tratar da constituição de uma holding. Tal como, uma das vantagens de sua constituição refere-se do desejo familiar em adiantar a sucessão patrimonial, a fim de evitar o desgaste proporcionado pela sucessão hereditária no seio familiar e empresarial. À vista disso, o ITCMD é peça fundamental, no qual ocorre a elevação dos custos do planejamento através da doação das quotas da sociedade constituída, o que constantemente inclui a parte disponível do patrimônio.²⁸

Para tal, é necessário identificar a alíquota aplicável ao caso particular, impondo a identificação do sujeito ativo do tributo, ou seja, qual é o Estado competente para instituir e cobrar o ITCMD na hipótese específica. A partir disso se saberá para qual ente federativo se deve realizar o pagamento do montante devido.²⁹

O ponto essencial tributário a ser considerado no planejamento da *holding* familiar é o ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis). Em regra, não é necessário pagar o ITBI quando ocorre a integralização de capital social com bens imóveis, por determinação constitucional, salvo se a atividade preponderante da empresa for imobiliária, influenciando diretamente as *holdings*, uma vez que a grande maioria possui atividade imobiliária. Todavia, existem discussões sobre este ponto, no sentido de que nenhum ITBI será devido mesmo que a atividade imobiliária seja preponderante, e isso ocorre em virtude de uma manifestação recente do próprio Supremo Tribunal Federal. Entretanto, tal disposição demanda a judicialização da questão, por tal motivo, não será abordado neste artigo.³⁰

Ao transferir bens e direitos à pessoa jurídica para integralização de capital social, a lei permite a utilização do valor declarado, na declaração de imposto de renda individual ou do valor de mercado. Essa é uma opção que o próprio empresário faz.

²⁷ **Holding familiar**: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário/Fabio Pereira da Silva, Alexandre Alves Rossi. --2. ed. --São Paulo: Trevisan Editora, 2017.p. 127. 20 Mb; ePUB.

²⁸ SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. **Holding Familiar**, 2ª edição: Editora Trevisan, 2017. 9788595450028. P.127.

²⁹ SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. **Holding Familiar**, 2ª edição: Editora Trevisan, 2017. 9788595450028. P.129.

³⁰ **Holding Familiar – Entenda TUDO sobre o assunto - Viña e Scortegagna**. Disponível em: <<https://vselaw.com.br/holding-familiar-entenda-tudo-sobre-o-assunto/>>. Acesso em: 22 maio. 2022.

Se o pagamento for pelo valor de mercado, deve ser custeado o ganho de capital que tributa a diferença entre a declaração e o valor de mercado. Por exemplo, um imóvel adquirido e declarado por R\$ 100.000 (cem mil reais), que traspassou a ter valor de mercado de R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais). Nesse caso, o ganho de capital a ser integralizado será compensado com esse aumento de valor.³¹

Se o pagamento for realizado com o valor da declaração de imposto, não há necessidade de remunerar o ganho de capital. O mesmo ocorre com os imóveis adquiridos e declarados em períodos anteriores a 1978, quando há autorização legal para atualização do valor com redução substancial do valor a ser integralizado à subtítulo de ganho de capital, tornando vantajosa sua atualização. Consequentemente, fica claro que cada ativo a ser custeado merece uma análise individualizada, a fim de descobrir a forma de pagamento mais vantajosa.

Outro ponto relevante a ser considerado é o ITCMD (Transferência Provoça Mortis e Doação). ITCMD efetuado na presença de herança de morte de uma pessoa e doação de imóveis. Esse é um dos impostos que mais pesa durante uma herança sem nenhum tipo de planejamento, já que o ITCMD irá tributar o valor de mercado dos bens transferidos, com alíquota de até 8 %.

Por exemplo, o patriarca falece deixando um patrimônio de 5 milhões (valor de mercado). Somente neste tributo, serão devidos R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) de ITCMD ao estado, que deverão ser pagos no processo de inventário. Enquanto não houver o pagamento do tributo, o processo não será finalizado e os herdeiros não terão a propriedade dos bens.

Em uma *holding* familiar, o mesmo indivíduo poderá utilizar o valor declarado em sua Declaração de Imposto de Renda (e não o valor de mercado!), o que poderá resultar num patrimônio declarado de, digamos, 2,5 milhões de reais. Neste caso, sem qualquer tipo de planejamento adicional, o imposto seria reduzido pela metade, e a família economizaria uma quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em um planejamento dentro de uma *holding*, a economia resultante pode ser ainda maior, uma vez que existem inúmeros outros instrumentos que podem ser utilizados para potencializar a economia tributária.

³¹**Holding Familiar – Entenda TUDO sobre o assunto - Viña e Scortegagna.** Disponível em: <<https://vselaw.com.br/holding-familiar-entenda-tudo-sobre-o-assunto/>>. Acesso em: 22 maio. 2022.

Por fim, outro aspecto importante é a tributação das atividades empresariais em detrimento dos rendimentos na pessoa física. Imagine-se uma família que tenha uma renda mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) provenientes do aluguel de seus imóveis particulares. Se declarados regularmente, a tributação será de aproximadamente 27,5% (vinte e sete e meio por cento) sobre os rendimentos, ou cerca de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Quando em uma holding familiar, a locação de imóveis será tributada na alíquota de 11,33%, resultando na quantia de R\$ 2.266,00 (dois mil duzentos e sessenta e seis reais).

Chegamos aqui a uma economia tributária de R\$ 3.234,00 (três mil duzentos e trinta e quatro reais).³²

5.1 Elisão e evasão fiscal

As Normas tributárias, como normas jurídicas, caracterizam-se pelo fato de terem estrutura dupla, composta a rigor por duas normas, primárias e secundárias, a primeira indicar a conduta devida, e a segunda a sanção para o caso de inobservância dessa conduta. Uma vez que, toda norma possui estrutura composta de um antecedente, no qual se preveem os pressupostos de fato para a sua incidência, e um consequente, no qual se prescrevem as condutas devidas diante da concretização da hipótese prevista no antecedente³³

O art. 113, § 3.º, do CTN estabelece que "a obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária". Isso significa, por outras palavras, que o descumprimento de uma obrigação tributária é o fato gerador da obrigação principal de pagar a penalidade. No entanto, não apenas o descumprimento de normas que cuidam de acessar as enseja a aplicação de penalidades. Também o descumprimento de obrigações principais, a exemplo do atraso no pagamento do tributo, enseja a aplicação de penalidades. Desse modo, embora o tributo não se confunda com a penalidade, e o Direito Tributário, enquanto ramo do conhecimento, tenha por objeto de estudo as normas (e os fatos e valores-lhes relacionados) que cuidam da cobrança de tributos, é inseparável a análise, também, das penalidades tributárias, previstas nas normas secundárias.

Como consequência disso, é importante enfatizar a distinção entre elisão e evasão fiscal. Em que, a primeira compreende a conduta lícita do contribuinte de se antecipar ao fato gerador para o não pagamento do tributo, ou ainda reduzi-lo ou postergar o ônus tributário,

³²**Holding Familiar – Entenda TUDO sobre o assunto - Viña e Scortegagna.** Disponível em: <<https://vselaw.com.br/holding-familiar-entenda-tudo-sobre-o-assunto/>>. Acesso em: 22 maio. 2022.

³³ Machado Segundo, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário** / Hugo de Brito Machado Segundo – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.p. 394.

isto é, elisão fiscal é o planejamento tributário, como um mecanismo, de modo a projetar as atividades da empresa e conhecer as possíveis alternativas para escolher a menos onerosa para o contribuinte, gerando economia tributária.

Já na segunda situação, o fato gerador já ocorreu e o contribuinte adota ferramentas ilícitas para não pagar ou mascarar a obrigação de pagar. Este é o limite do planejamento tributário, ou seja, o contribuinte poderá utilizar-se de ferramentas legais para prever as atividades da empresa e escolher aquela que lhe confere o menor ônus, no entanto, deverá realizar antes da incidência do fato gerador, visto que, este tenha ocorrido, não cabe alternativa ao contribuinte que não seja satisfazer a obrigação devida.

Ao discorre sobre o assunto, Miguel Delgado Gutierrez (2016, p.76) explicita que:

Para a maioria dos doutrinadores, a principal distinção entre ambas deve ser feita sob o aspecto temporal. Se o contribuinte, tendo o intuito de se esquivar da obrigação tributária, agiu ou se omitiu antes da ocorrência do fato gerador, ocorre a elisão fiscal. **Se o contribuinte agir ou se omitir no instante em que ou depois que se manifestou o pressuposto de incidência do tributo, dá-se a evasão ou fraude fiscal.** Assim, a elisão consistiria na atividade negocial tendente a impedir o nascimento da obrigação tributária, pela não-realização do seu fato gerador, enquanto a evasão consistiria na conduta que visa ocultar o fato gerador já ocorrido. **(Grifo nosso)**³⁴

Portanto, é direito do contribuinte, assegurado pelo sistema jurídico brasileiro, organizar suas atividades, visando reduzir seus custos tributários, desde que firmados em condutas lícitas. Por isso, ao discorrer acerca do conceito de elisão fiscal, Hiromi Higuchi ensina que: “A elisão fiscal, por outro lado, é a prática de ato, com total observância de leis, para evitar a ocorrência do fato gerador de tributos. Trata-se de planejamento tributário para economia de tributos”³⁵. O qual, é a delimitação da presente pesquisa.

5.2 Proteção patrimonial

A blindagem patrimonial ou proteção patrimonial refere-se ao conjunto de ações preventivas, objetivando resguardar o patrimônio de determinada entidade às contingências

³⁴ GUTIERREZ, Miguel Delgado. **Planejamento tributário: elisão e evasão fiscal**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 76. (Grifo nosso)

³⁵ HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de renda das empresas – interpretação e prática**. 41 Ed. São Paulo, 2016. p. 670.

externas.³⁶ Desde 2019 está vigente no Brasil a Lei de Liberdade Econômica. No qual, tem o propósito de estabelecer garantias ao livre exercício da liberdade econômica.

A vista da inexistência efetiva para blindar o patrimônio, independente da estrutura utilizada. A criação da *holding* possibilita uma maior a proteção ao patrimônio da família, afastando os riscos da atividade empresarial familiar, bem como dos riscos que os próprios familiares trazem a este patrimônio.

Assim, para uma família que exerce atividade empresarial, é possível constituir uma *holding* que terá como papel somente a administração profissional destas empresas familiares, afastando o risco da atividade do patrimônio pessoal da família. Com a constituição de uma *holding*, o patriarca deixaria de ser sócio da sociedade operacional e a holding ocuparia o seu lugar. De forma que, indiretamente, ele continuará a exercer sua participação, mas os riscos da atividade estarão mais distantes do seu patrimônio pessoal.

Tal procedimento pode evitar discussões em relação aos bens e contribuir para um planejamento tributário. Mas tratar de família e sucessões sempre requer cuidado, pois o assunto é sensível e pode causar ruptura entre seus membros. Contudo, o ponto negativo dessa blindagem, é a falta de compreensão dos herdeiros em relação aos bens e direitos da empresa. Muitas vezes não possuem o conhecimento técnico do princípio da entidade e consequentemente realizam uma confusão patrimonial, podendo até serem responsabilizados pelas obrigações da empresa ou até mesmo acabarem com o patrimônio.

Sobre a pretensão de blindagem patrimonial, no intuito de constituição da pessoa jurídica, é que as cláusulas sociais impedem que terceiros adentrem a sociedade.

Analisando a lógica do mercado, a constituição de uma *holding* está longe de ser um produto de longa escala. É importante observar a complexidade necessária da sua concretização. Somente por meio de um olhar interdisciplinar dos profissionais para oferecer a holding com efetivo mecanismo de planejamento sucessório.

6. Conclusão

Conclui-se, que é possível analisar que a *holding* familiar desempenha uma das vias disponíveis, através do planejamento sucessório, a fim de alcançar a elisão fiscal. Apesar de não ser uma ferramenta acessível a todo o público, não somente pelo custo operacional para

³⁶ARAÚJO, Elaine Cristina de. **Holding:** visão societária, contábil e / Elaine Cristina de ARAÚJO, Arlindo Luiz Rocha Junior. — 2a ed. — Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021.p.8.

sua constituição, mas pelo fato de necessitar de manutenção da gestão empresarial, o qual alude o interesse da grande maioria.

A incidência, na prática da *holding* patrimonial, além de ser titular do patrimônio e a segurança de uma gestão menos complexa, centraliza a titularidade, a gestão e a administração do patrimônio familiar. Em questões práticas, a concentração do patrimônio familiar facilita a gestão coletiva disciplinando a participação de cada membro familiar evitando eventuais conflitos familiares no ambiente empresarial, resultado da “despersonalização” proporcionada pela formação da pessoa jurídica.

Por essa razão, em resposta ao problema identificado neste trabalho, o autor defende que a *holding* familiar como ferramenta elisiva, no planejamento sucessório como a melhor alternativa aos métodos tradicionais de sucessão.

Mediante o atual cenário de disputas no seio familiar, inclusive no que concerne à sucessão hereditária, a criação da *holding* familiar é um importante instrumento que visa garantir o bom relacionamento familiar, a longo prazo, perpétua a riqueza da família e reduz os custos fiscais em decorrência da manutenção do patrimônio.³⁷

É tempestivo destacar que a holding familiar não é isenta de tributação, seu papel é minimizar a incidência fiscal e operacional do processo sucessório. Em diversas situações, ao observar que instituições mantêm práticas fiscais as quais, têm dificuldade em compreender a legislação e os regulamentos tributários. Mediante a incapacidade de acompanhar a evolução dessas normas, os contribuintes sofrem com rotinas fiscais viciadas que podem, inclusive, encontrar contribuintes que revelam ambiguidades fiscais, isto é, contribuintes tributários podem encontrar posturas e procedimentos fiscais distintos, para as mesmas hipóteses. Essas ambiguidades precisam ser levantadas e uma solução apresentada, a fim de atingir o nível de uniformidade fiscal. É imprescindível que reste claro aos objetivos pessoais dos entes familiares, a fim de que, a utilização dessa ferramenta resulte em uma decisão eficaz, benéfica e satisfatória.

Portanto, a conclusão deste estudo é que é muito provável que a holding familiar se torne uma forma comum de instrumento, e se torne o principal instrumento de planejamento sucessório em um futuro próximo.

³⁷ ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento Sucessório: Teoria e Prática**/ Conrado Paulino da Rosa - São Paulo: Editora JusPodivm,2022.p. 235.

Referências

- **Livros (obra completa)**

ARAÚJO, Dayane de Almeida. **Planejamento Tributário Aplicado aos Instrumentos Sucessórios**. Almedina; 1ª edição, 2018.

ARAÚJO, Elaine Cristina de. **Holding: Visão societária, contábil e tributária** / Elaine Cristina de Araújo, Arlindo Luiz Rocha Júnior. — 2º ed. — Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021.

BRITO, Edivaldo. **Direito Tributário e Constituição: estudos e pareceres** / Edivaldo Brito – 1.Ed –São Paulo: Atlas, 2016. ISBN 978-85-970-0316-1.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário**. Nacional / Regina. Helena Costa. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

PRADO. Roberta Nioac. **Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório** / Roberta Nioac Prado, Daniel Monteiro Peixoto, Eurico Marcos Diniz de Santi, coordenadores. – 2. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento Sucessório: Teoria e Prática/ Conrado Paulino da Rosa - São Paulo: Editora JusPodivm,2022.**

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único** / Flávio Tartuce. – 11. Ed. – Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2021.

MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar** – 13º. Ed.. São Paulo: Atlas; 13ª edição, 2021.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário/ Hugo de Brito Machado. - 40. Ed. Rev. E atual. - São Paulo: Malheiros, 2019. 560 p.**

MACHADO. Segundo, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário** / Hugo de Brito Machado Segundo – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2019

FEFERBAUM, Marina. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses** / coordenadores: Marina Feferbaum, Rafael Mafei Rabelo Queiroz. – 2. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2019.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Tributário**. Quartier Latin; 4ª edição, 2019.

ROCHA, Sérgio André. **Planejamento Tributário Na Obra De Marco Aurélio Greco** / Sérgio André Rocha – Lumen Juris, 2019.

VALENTIN, Jefferson. **Holding - Estudo Sobre a Evasão Fiscal do Itcmd** - Jefferson Valentin, LETRAS JURÍDICAS, 2021.

MOTHE, Deborah Bastos. **As holdings familiares como instrumento do Planejamento Sucessório**/Mothe, Deborah Bastos. 41f.

SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. **Holding Familiar**, 2ª edição. Editora Trevisan, 2017. 9788595450028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450028/>. Acesso em: 29 abr. 2022.

LODI, Edna Pires **Holding**/Edna Pires Lodi, João Bosco Lodi. 4. ed.rev. e atual. -- São Paulo: Cengage Learning, 2011 (série Profissional).

- **Em periódicos eletrônicos:**

Domingues Sociedade de Advogados. **Planejamento Sucessório. Coleção Você, Sua Família e Seu Patrimônio | Domingues Sociedade de Advogados**. Disponível em: <https://dmgsa.com.br/voce-sua-familia-e-seu-patrimonio/>. Acesso em: 13 out. 2021.

Folha de S.Paulo - Corrida do ouro: Herança de comendador atrai milhares - 21/08/2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft2108200518.htm>. Acesso em: 11 maio. 2022.

Inventário do Comendador Faustino Corrêa será doado à FURG - Tribunal de Justiça - RS. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/noticia-legado-15680/>. Acesso em: 11 maio. 2022.